

DECISÃO DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS
de 4 de dezembro de 2025

RELATIVA À APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO PARTIDO POLÍTICO EUROPEU
«PARTIDO DA ESQUERDA EUROPEIA»
(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

Tendo em conta

- o Tratado da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 10.º, n.º 4,
- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 224.º,
- o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias conforme alterado¹ (a seguir «Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014»), nomeadamente os seus artigos 20.º, 22.º, 27.º e 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Partido da Esquerda Europeia (a seguir «EL») tem sede em Bruxelas, Bélgica, e foi registado como partido político europeu por decisão, de 7 de agosto de 2017, da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias (a seguir «Autoridade») (2017/C 428/11).
- (2) Em 27 de junho de 2025, o EL apresentou as suas demonstrações financeiras e demais documentação relativa ao exercício de 2024 à Autoridade, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. Por mensagens de correio eletrónico de 22 de julho e de 12 de setembro de 2025, a Autoridade solicitou ao EL informações adicionais, tendo este partido apresentado respostas em 25 de julho e em 19 de setembro de 2025, respetivamente, a respeito das seguintes interações:
 - viagem de uma delegação do EL à Venezuela por ocasião das eleições presidenciais nesse país, em 28 de julho de 2024, na sequência de um convite do *Partido Socialista Unido de Venezuela* («PSUV») e que envolveu a aceitação de uma redução de despesas de viagem, com origem no exterior da UE, e
 - participação financeira numa atividade no «Espace Niemeyer», em Paris, França, que envolveu o *Parti Communiste français* («PCF»), em 2 de fevereiro de 2024, intitulada «*Soirée Haïti et sa révolution*».

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 1, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de maio de 2018, JO L 114I de 4.5.2018, p. 1, e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2019/493 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, JO L 85I de 27.3.2019, p. 7.

- (3) A matéria de facto e a apreciação jurídica destas interações são apresentadas em seguida em separado.

ACEITAÇÃO DA REDUÇÃO DAS DESPESAS DE VIAGEM DA VENEZUELA

MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- (4) Na sequência de um convite de [omissis] em nome do *Partido Socialista Unido da Venezuela* (a seguir «PSUV»), um grupo de sete representantes do EL (a seguir «delegação») deslocou-se à Venezuela por ocasião das eleições presidenciais nesse país, marcadas para 28 de julho de 2024. A delegação participou em atividades organizadas, como por exemplo num discurso de [omissis], transmitido por vídeo, e numa visita a uma secção de voto. A delegação também tirou uma fotografia em frente a um retrato de [omissis], um dos candidatos às eleições de 2024, e uma fotografia com uma bandeira com o logótipo do EL na qual os membros da delegação tinham os punhos erguidos em frente a um cartaz com a inscrição «*Encuentro con acompañantes internacionales — Elecciones Presidenciales 2024*».
- (5) Nas suas observações relativas ao ano de 2024, de 27 de junho e de 25 de julho de 2025, o EL indicou ter pagado 673,20 EUR pela viagem da delegação à Venezuela e forneceu a seguinte descrição: «*Viagem organizada pelo Grupo de Trabalho das Relações Internacionais com associações locais e organizações políticas para apoiar as lutas da esquerda mundial e reforçar a cooperação internacional*». A documentação apresentada à Autoridade continha a seguinte explicação adicional: «*O custo total desta atividade limita-se ao custo suportado pelo EL para cobrir a participação dos seus representantes na referida atividade.*»
- (6) Por mensagem de correio eletrónico de 22 de julho de 2025, a Autoridade solicitou informações pormenorizadas sobre os parceiros de cooperação do EL.
- (7) Na sua resposta de 25 de julho de 2025, o EL declarou: «*Gostaríamos de esclarecer que, se inicialmente não incluímos os nomes dos parceiros de cooperação para as atividades que V. Ex.ª enumerou na segunda parte do ponto 3, tal deve-se ao facto de não termos considerado estas organizações como parceiros de cooperação no âmbito de um evento. Estas organizações convidaram representantes políticos do EL ou facilitaram as condições logísticas necessárias para que os nossos representantes atingissem no terreno os objetivos programados, concretizando as nossas relações internacionais (principalmente o intercâmbio político e a recolha de informações)*». Nos anexos à sua mensagem de correio eletrónico de 25 de julho de 2025 dirigida à Autoridade, o EL forneceu as seguintes informações a respeito dos parceiros de cooperação nesta atividade: «*Partido Socialista Unido da Venezuela (PSUV — Asuntos Internacionales)*».
- (8) Na sua mensagem de correio eletrónico de 12 de setembro de 2025, a Autoridade solicitou a seguinte documentação adicional em relação a esta atividade: «*i. fotografias tiradas durante a atividade e ii. cláusulas contratuais e financeiras em vigor com os parceiros de cooperação nesta atividade*».

- (9) O EL respondeu por mensagem de correio eletrónico de 19 de setembro de 2025 com as seguintes observações sobre os anexos: «*a) Fotografias disponíveis na hiperligação; b) Não foi celebrado nenhum contrato, uma vez que a nossa missão era de observação das eleições».*
- (10) Além de material fotográfico, o EL apresentou à Autoridade uma cópia eletrónica de uma carta em língua espanhola, de 8 de abril de 2024, assinada por [omissis] em nome do Partido Socialista da Venezuela (*Partido Socialista Unido De Venezuela*), dirigida a [omissis], «*Partido de Izquierda Europea*». O conteúdo essencial dessa carta é o seguinte:
- “Reciba usted un saludo solidario de parte del Partido Socialista Unido de Venezuela. Aprovecho la oportunidad para expresar, en nombre del pueblo bolivariano, nuestro profundo respeto y reconocimiento por la causa que usted diariamente emprende a favor de la felicidad de los pueblos del mundo.*
- Como usted sabe, el próximo 28 de julio se celebrarán en Venezuela las elecciones presidenciales para el período 2025 - 2031. Este evento es de trascendental importancia para el destino de la Revolución Bolivariana y demás procesos políticos en América Latina y el mundo. En esta elección, el Presidente Nicolás Maduro Moros es el candidato de la esperanza y la dignidad de la Patria de Bolívar y Chávez, con quien garantizamos la estabilidad y felicidad en el futuro, el fortalecimiento de la unidad latinoamericana y la construcción de un mundo más humano y multipolar.*
- En ese sentido, le extendemos nuestra invitación para que acompañe a nuestro pueblo durante el desarrollo dicho evento electoral. De ser positiva su respuesta, le solicitamos respetuosamente confirmar su voluntad a través del correo electrónico: [omissis], así como compartir por esa vía su teléfono de contacto y documento de viaje. Esperamos su respuesta afirmativa antes del 30 de abril a fin de ampliar /os detalles logísticos respectivos a su participación en esta jornada tan especial.*
- Sin nada más que agregar, le reitero en nombre del [omissis], nuestra plena solidaridad y compromiso con su lucha, la cual también es nuestra lucha”.*
- (11) Na sua mensagem de correio eletrónico de 19 de setembro de 2025 dirigida à Autoridade, o EL também deu as seguintes explicações adicionais: «*Além disso, em relação às missões de observação eleitoral, e uma vez que se trata do primeiro ciclo de conformidade a respeito deste tipo de despesas, cumpre ainda esclarecer que o único elemento comum a estas missões é que, quando enviamos uma delegação, nunca cooperamos financeiramente com ninguém. Todos os outros fatores variam muito em função de vários elementos, como o próprio país e a forma como as missões de observação eleitoral aí são tratadas. Uma coisa é certa: não vamos observar eleições em países que as proíbem. Como resulta dos documentos enviados, o México, por exemplo, tem uma comissão nacional de eleições com uma longa tradição de funcionamento muito aberto e organizado e que tem um aparelho completo para organizar e acolher missões internacionais de observação. Pode não ser esse o caso noutras países, que, embora não proíbam as missões internacionais de observação eleitoral, normalmente não têm sessões de informação/seminários/materiais informativos, etc., que, por sua vez, poderíamos apresentar-vos como prova. O que normalmente fazemos é, além da observação eleitoral no dia das eleições, tentar reunir com partidos políticos e/ou fundações, a fim de compreender o clima político à volta das eleições e, assim, poder redigir posteriormente um relatório de missão mais completo».*

- (12) [omissis] encontra-se, e, no momento do convite, já se encontrava, sujeito a sanções por parte da União Europeia por estar «*envolvido em ações que comprometem a democracia e o Estado de direito na Venezuela e na repressão da sociedade civil e da oposição democrática, nomeadamente recorrendo aos meios de comunicação social para atacar e ameaçar publicamente a oposição política, outros meios de comunicação social e a sociedade civil e dando ordens para deter pessoas, incluindo ao Serviço Nacional de Informações Bolivariano (SEBIN)*» [anexo I, ponto 7, da Decisão (PESC) 2017/2074 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela, JO L 295 14.11.2017, p. 60, conforme alterada, em especial, pela Decisão (PESC) 2023/2498 do Conselho, de 10 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2498, 13.11.2023)].
- (13) De acordo com as informações publicamente disponíveis sobre os preços praticados em 2024, as despesas de viagem por pessoa, a partir da União Europeia para a Venezuela, ascendiam a, pelo menos, 480 EUR para um voo de regresso e a, pelo menos, 30 EUR por pessoa para uma noite num alojamento simples num hotel em Caracas.

Abertura da investigação, direito de audição e oportunidade para tomar medidas corretivas

- (14) Por ofício de 17 de outubro de 2025, a Autoridade informou o EL de que tinha dado início a um inquérito relativo à interação com o PSUV, acima referida, e apresentou um resumo dos factos disponíveis, bem como uma apreciação intercalar na qual se indicava que o EL tinha violado o artigo 20.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (15) A Autoridade deu ao EL a oportunidade de apresentar observações até 18 de novembro de 2025 e de, até à mesma data, tomar as medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (16) Na sua resposta, de 18 de novembro de 2025, à Autoridade o EL declarou: «*Juntamos em anexo uma declaração assinada pela nossa responsável pelas relações internacionais e membro do nosso secretariado político — Maite Mola — que dá uma explicação concreta da nossa atividade de observadores eleitorais nas eleições venezuelanas de 2024.*»
- (17) O EL apresentou um documento, datado de 17 de novembro de 2025, em inglês e espanhol, relativo a esta atividade, através do qual [omissis], [omissis] e informou que os representantes do EL participaram numa «delegação de observação em 2024» na Venezuela. A versão inglesa da carta enviada à Autoridade tem a seguinte redação:

«*Explicação sobre a Delegação de Observação das Eleições da Venezuela de 2024 do EL*

[...] na qualidade de responsável pelas relações internacionais do EL, junto envio, como solicitado, uma explicação escrita sobre o assunto em epígrafe, na sequência do lançamento de uma investigação pela Autoridade do Parlamento Europeu para os Partidos Políticos e as Fundações Europeias (APPF). O Partido da Esquerda Europeia, juntamente com outras organizações de todo o mundo, está há muitos anos envolvido no trabalho de observação eleitoral na América Latina e em África. As constituições de alguns países destes continentes reconhecem esta tarefa de observação

internacional, ao passo que outras não o fazem. A Venezuela é um caso especial em que é habitual e normal os partidos nacionais de todas as esferas políticas convidarem organizações estrangeiras para ajudar a observar as eleições. Foi esse o caso da nossa delegação de observação em 2024. Confirmo, com a minha assinatura, na qualidade de representante internacional de longa data, antiga vice-presidente e membro do atual secretariado político do EL, que a forma como atuámos na qualidade de observadores, incluindo as despesas incorridas, era a única possível da nossa parte.»

- (18) Na sua resposta de 18 de novembro de 2025, o EL não indicou ter reembolsado qualquer vantagem recebida, nem ter tomado ou proposto quaisquer outras medidas corretivas.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS À LUZ DO QUADRO JURÍDICO

- (19) De acordo com o artigo 2.º, n.º 7 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, [«*Donativos*, ofertas pecuniárias, ofertas em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e/ou qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, com exceção das contribuições dos membros e das atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por pessoas singulares;]
- (20) O artigo 20.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 prevê que «*[o]s partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias não podem aceitar: [...] (d) Donativos de quaisquer entidades privadas com sede num país terceiro ou de pessoas singulares de um país terceiro que não tenham direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu.*»
- (21) Nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, «*[q]ualquer donativo não permitido pelo presente regulamento deve, no prazo de 30 dias a contar da data em que for recebido por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia: a) Ser devolvido ao doador ou a qualquer pessoa que atue em seu nome, ou b) Não sendo possível proceder à sua devolução, ser comunicado à Autoridade e ao Parlamento Europeu. O gestor orçamental do Parlamento Europeu elabora e emite uma ordem de cobrança em conformidade com os artigos 78.º e 79.º do Regulamento Financeiro. As dotações são inscritas como receitas gerais na secção do orçamento geral da União Europeia relativa ao Parlamento Europeu.*”
- (22) O artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tem a seguinte redação:
«*2. A Autoridade impõe sanções financeiras nas seguintes situações: [...] b) Infrações quantificáveis:
i) se um partido político europeu ou uma fundação política europeia tiverem aceitado donativos e contribuições não autorizados nos termos do artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 5, exceto se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 20.º, n.º 6.*»
- (23) O artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tem a seguinte redação:
«*1. Antes de adotar uma decisão final quanto a uma das sanções referidas no artigo 27.º, a Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dão ao partido*

político europeu ou à fundação política europeia em causa a oportunidade de adotar as medidas necessárias para corrigir a situação dentro de um prazo razoável, que, em princípio, não excederá um mês. A Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dá, nomeadamente, a oportunidade de corrigir erros administrativos e de cálculo, de fornecer, se necessário, documentos ou informações complementares ou de corrigir erros menores.

2. Quando um partido político europeu ou uma fundação política europeia não tiverem tomado medidas corretivas no prazo referido no n.º 1, são determinadas as sanções adequadas referidas no artigo 27.º»

a) Observações introdutórias sobre o quadro normativo

- (24) Um donativo é toda e qualquer vantagem económica recebida por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia proveniente de um não membro. O conceito de vantagem económica subjacente à definição de donativo significa que esta disposição não abrange apenas os pagamentos à cabeça a um partido político europeu, mas que a mesma também abrange os casos em que a vantagem concedida assume uma forma diferente, como é o caso dos pagamentos a terceiros, libertando assim o partido político europeu de despesas ou de dívidas, ou do reembolso de despesas incorridas.
- (25) A aceitação de pagamentos à cabeça, de reembolsos, de alívios de dívidas ou de qualquer outra forma de vantagem económica não pode ser compensada, ou sanada, para efeitos das restrições jurídicas aplicáveis aos donativos, pela prestação de «serviços» ou por outras ações da outra parte que não se enquadrem no âmbito legal e legítimo das atividades dos partidos políticos europeus, tal como estabelecido no artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (26) Sempre que um partido político europeu ou uma fundação política europeia receber um donativo fica sujeito ao limite máximo correspondente e às proibições de proveniência dos donativos previstas no artigo 20.º, n.os 1 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, sendo que o artigo 20.º, n.º 6, do mesmo regulamento prevê um prazo de 30 dias para a devolução de donativos proibidos ou, caso tal não seja possível, para a comunicação dos referidos donativos à Autoridade e ao Parlamento Europeu para que o montante correspondente seja pago ao orçamento da União.

b) Aplicação aos factos do caso em apreço

i) Vantagem económica a favor do EL com origem em países terceiros

- (27) As despesas incorridas pelo EL com a deslocação da delegação à Venezuela, tal como comunicadas à Autoridade pelo partido, ascenderam a 673,20 EUR.
- (28) Por conseguinte, é manifesto que a delegação do EL recebeu apoio financeiro do partido que fez o convite, o PSUV, ou em nome deste partido, sob a forma de um pagamento, reembolso ou serviço de viagem correspondente à diferença entre o pagamento efetuado pelo EL para a sua delegação e o custo real mínimo da viagem (União Europeia — Venezuela e regresso) e do alojamento (pelo menos 2 noites), ou seja, um mínimo de 3 106,80 EUR (= 7x480 +7x60/. 673,20). Esta vantagem económica foi recebida pelo próprio EL, mesmo que tenha sido paga ou atribuída de outra forma aos membros da

delegação do EL, uma vez que reduziu as despesas de viagem suportadas por este partido.

- (29) A vantagem económica assim obtida pelo EL da Venezuela não foi compensada por nenhum «serviço» lícito e legítimo prestado pelo EL em contrapartida. Mais especificamente, o EL não contribuiu para formar a consciência política europeia dos cidadãos da União e também não criou nenhum valor acrescentado europeu em nome dos cidadãos da União, como exige o artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, quando a sua delegação se deslocou à Venezuela e participou em atividades a convite do atual partido no poder, o PSUV, no interesse deste partido, e, na sua maioria, pagas por ele.
- (30) Além disso, a delegação do EL apresenta-se como parte de um esforço internacional de observação eleitoral, invocando em particular a carta de convite, a função de «acompanhamento internacional» e a visita a uma mesa de voto. O EL confirmou a alegação de que atuou como observador eleitoral na resposta que enviou, em 18 de novembro de 2025, no exercício do seu direito de audição. No entanto, a delegação violou vários princípios fundamentais da observação eleitoral, como reconhecidos pela União Europeia para essas atividades², nomeadamente ao ter aceitado participar a convite de uma das forças políticas do país anfitrião que concorria a essas eleições, ao dar sinais políticos de apoio a um dos candidatos às referidas eleições e ao aceitar vantagens financeiras do partido político deste último.
- (31) Por conseguinte, o EL também contribuiu para a tentativa organizada do atual partido no poder de fazer as eleições presidenciais venezuelanas de 2024 parecerem legítimas, ao mesmo tempo que, com base em relatórios de observadores verdadeiramente independentes, o Parlamento Europeu «condena[v] com firmeza e rejeita[v] com veemência a fraude eleitoral orquestrada pelo CNE, controlado pelo regime» e «assinala[v] que os relatórios das missões internacionais de observação eleitoral indica[vam] claramente que as eleições presidenciais venezuelanas de 28 de julho de 2024 não cumpriram as normas internacionais de integridade eleitoral»³. A alta representante para a Política Externa e de Segurança Comum também manifestou, em nome da União Europeia, preocupações semelhantes relativamente às eleições presidenciais venezuelanas de 2024⁴. Embora estas preocupações específicas tenham sido manifestadas depois das eleições de 2024, o EL podia perfeitamente tê-las previsto quando aceitou a vantagem económica do PSUV e manifestou o seu apoio a este partido na Venezuela, especialmente tendo em conta as anteriores declarações da UE sobre as eleições previamente organizadas naquele país. Com efeito, já antes das eleições de 2024, era facto assente e criticado pelo Parlamento Europeu que a missão oficial de observação eleitoral da UE tinha sido expulsa pelo Governo de [omissis] na sequência do trabalho de observação das eleições regionais e municipais de 2021, e que existiam sérias dúvidas quanto à regularidade das próximas eleições presidenciais de 2024

² www.eods.eu/methodology.

³ Resolução, de 19 de setembro de 2024, sobre a situação na Venezuela (2024/2810 (RSP)), https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-10-2024-0013_EN.pdf

⁴ Ver Declaração de 10 de janeiro de 2025, <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2025/01/10/venezuela-statement-by-the-high-representative-on-behalf-of-the-eu-on-the-events-of-10-january-2025/>

depois de candidatos da oposição terem sido detidos e arbitrariamente impedidos de se candidatarem.⁵

- (32) A Autoridade também analisou a carta de [omissis], na qual assentaram as observações do EL apresentadas à Autoridade, em 18 de novembro de 2025, e na qual se afirmava que «[...] a forma como atuámos na qualidade de observadores, incluindo as despesas incorridas, era a única possível da nossa parte».
- (33) No entanto, neste contexto, a Autoridade sublinha que o EL não pode fazer referência a condições impostas por um interlocutor de um país terceiro sancionado pela União Europeia, por um partido político no poder num país terceiro, ou por departamentos governamentais de um país terceiro, para justificar o facto de ter aceitado uma vantagem económica proibida pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, ou ultrapassar o âmbito das atividades lícitas e legítimas de um partido político europeu à luz do artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. No caso em apreço, mesmo que, de facto, as condições da viagem para a Venezuela, tal como concretizadas pelo EL, incluindo a redução das despesas de viagem, tivessem sido impostas pelo PSUV, sem margem para qualquer alternativa, como alega o EL, é evidente que a opção que o EL devia ter feito era a de não viajar para a Venezuela em tais condições, e, por conseguinte, não receber qualquer vantagem económica do PSUV.

ii) Conclusões relativas ao artigo 20.º, n.º 5, alínea d) do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014

- (34) O EL recebeu uma vantagem económica do PSUV, ou em nome deste, no montante acima indicado. Por conseguinte, uma vez que o PSUV, enquanto entidade não pertencente à UE, não é, nem poderia ser, um partido afiliado do EL, do qual este último poderia aceitar contribuições (ver Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 25 de novembro de 2020, ACRE/Parlamento, T-107/19), o EL recebeu um donativo de origem proibida na aceção do artigo 20.º, n.º 5, alínea d), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (35) Além disso, uma vez que não devolveu este donativo no prazo de 30 dias nem o comunicou com vista ao respetivo pagamento ao orçamento da União, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o EL aceitou o donativo proibido e consequentemente violou as correspondentes disposições.

c) Ausência de medidas corretivas

- (36) O EL não usou a possibilidade de adotar medidas corretivas até 18 de novembro de 2025, tal como propôs a Autoridade, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, na sua carta de 17 de outubro de 2025.
- (37) Mais especificamente, o EL não aplicou, nem propôs, nenhuma medida para sanar a violação do artigo 20.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014

⁵ Resolução, de 8 de fevereiro de 2024, sobre a nova repressão das forças democráticas na Venezuela: ataques a [omissis] (2024/2549 (RSP)), considerando J (anteriores observadores eleitorais da UE expulsos), considerandos E-I (detenção e inibição arbitrária dos direitos dos candidatos da oposição),
https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0080_PT.html

e do artigo 29.º, n.º 2, do mesmo regulamento. A Autoridade teve, por conseguinte, de decidir a sanção adequada em conformidade com o artigo 27.º do regulamento em causa.

d) Tipo e montante da sanção

- (38) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, em caso de incumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 5 do mesmo regulamento, é aplicável uma sanção financeira pela prática de infrações quantificáveis. Em conjugação com o artigo 27.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o montante da referida sanção é de 100 % dos montantes irregulares recebidos.
- (39) O EL comunicou à Autoridade despesas relacionadas com esta atividade no valor de 673,20 EUR. De acordo com as informações publicamente disponíveis sobre os preços de 2024, as despesas de viagem por pessoa da Europa para a Venezuela ascendiam a, pelo menos, 480 EUR para um voo de regresso e a, pelo menos, 30 EUR por pessoa para uma noite num hotel normal.
- (40) A vantagem económica recebida da Venezuela corresponde à diferença entre o pagamento efetuado pelo EL para a sua delegação e o custo real da viagem (Europa-Venezuela e regresso) e do alojamento (pelo menos duas noites) ou seja, um mínimo de EUR 3 106,80 (= 7x480 + 7x60 ./ 673,20).

e) Outras consequências

- (41) A presente sanção não prejudica quaisquer decisões ou medidas tomadas pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu ou pelas autoridades nacionais competentes, no âmbito das suas competências.
- (42) Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, os pormenores e motivos da presente decisão são divulgados num sítio Web criado para o efeito, tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

APOIO FINANCIERO A UMA ATIVIDADE NO HAITI NA SEDE DE UM PARTIDO A NÍVEL NACIONAL EM FRANÇA

MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- (43) Em 2 de fevereiro de 2024, a partir das 18h00, realizou-se uma atividade intitulada «*Soirée Haïti et sa révolution*» no «*Espace Niemeyer*», uma parte da sede do PCF⁶, em Paris, França. Esta atividade foi descrita pelo EL como uma «*conferência, exposição de arte, dança e espetáculo musical por ocasião do 220.º aniversário da independência*

⁶ <https://espace-niemeyer.fr/le-siege-du-pcf/>

haitiana na sede do PCF em Paris, com a participação da diáspora haitiana, de forças sindicais e sociais haitianas e do Centro Tricontinental».

- (44) O evento foi moderado por [omissis], apresentado como «*membre de la direction nationale du PCF*», tendo sido inaugurado com uma intervenção intitulada «*Histoire et significations internationales de la révolution Haïtienne*» de [omissis], designada «*membre de l'exécutif national du PCF, chargé des relations internationales*». A posição de [omissis] como vice-presidente do EL não foi mencionada neste contexto, nem de outra forma visível. A introdução foi seguida de uma intervenção de [omissis], politólogo, doutorado em ciências políticas, professor da instituição Saint-Marie d'Anthony, com o título «*Histoire et significations internationales de la révolution Haïtienne*». Seguiu-se uma mesa-redonda intitulada «*D'hier à aujourd'hui: Comment la révolution Haïtienne résonne dans les luttes d'émancipation actuelles des peuples?*», que incluía oradores de organismos estatais e da sociedade civil com relações com a América Latina/Caraíbas em França (Embaixada da Colômbia, Embaixada do Haiti, associações França-Haiti) juntamente com [omissis], referido no programa como «*responsable des relations internationales du PGE*». Seguiu-se um espetáculo de música e dança e restauração. O logótipo do EL esteve ausente durante todo o evento no local: Não havia cartazes ou púlpitos com o símbolo do EL, nem qualquer fundo de cena ou expositor com o logótipo do EL.
- (45) O evento foi anunciado numa página específica no sítio Web do PCF⁷ com o seguinte texto: “*Il y a 220 ans, le 1er janvier 1804, triomphait la Révolution haïtienne. En conquérant son indépendance, en brisant les chaînes de l'esclavage et du colonialisme et en établissant la première République noire, le peuple haïtien changeait la face du monde et écrivait l'histoire. Dans les Caraïbes, dans les Amériques, en Afrique, mais aussi en Europe, la victoire du peuple haïtien a constitué, et représente encore aujourd'hui, un symbole pour tous les peuples en lutte pour leur émancipation. Toutefois, dès le départ, la souveraineté d'Haïti a été niée, par les interventions extérieures, les dictatures, ou encore l'étau de la dette et le peuple haïtien voit actuellement ses droits les plus élémentaires bafoués. Dès lors, 220 ans après la Révolution, comment poursuivre la lutte pour la souveraineté et l'émancipation ?*”.
- (46) A página do evento no sítio Web do PCF contém um grande logótipo do PCF no canto superior esquerdo, bem como um cartaz com uma obra artística e o título do evento, sem quaisquer logótipos, na parte central superior. Em relação a este evento, o logótipo do EL é visível através de uma ampliação do documento que contém o programa, que por sua vez está incorporado na parte inferior da página acima referida, estando acessível, depois de se deslizar para baixo, abaixo do texto referido supra. Nesse programa, que, segundo o EL, também foi utilizado como convite, o logótipo do EL tem a mesma dimensão que um dos logotipos do PCF à sua direita, bem como vários logótipos de entidades privadas, como «Rhum Store» e «Pro Mart Haiti», à sua esquerda. Na publicação do PCF no Facebook, de 9 de fevereiro de 2024, que se seguiu ao evento, não é visível nas fotografias publicadas o logótipo nem qualquer outra referência ao EL. O texto que acompanha a publicação inclui o título «*Belle et forte soirée pour célébrer les 220 ans de l'indépendance d'Haïti, vendredi 2 février 2024 au siège du PCF — Parti Communiste Français*», seguido de um resumo do evento centrado na «*solidarité avec les luttes actuelles du peuple Haïtien*». A publicação

⁷ https://www.pcf.fr/soiree_haiti_et_sa_revolution

termina com a seguinte lista: “*Pafha France-Haïti Collectif Haïti de France European Left Ambassade de la République d’Haïti en France Consulat Général D’Haïti, [...], Academi art*”.

- (47) O EL indicou nas suas observações à Autoridade de 27 de junho de 2025 e de 25 de julho de 2025 que as despesas do EL relativas a esta atividade ascendiam a 3 417,33 EUR de um total de custos de 5 500 EUR.
- (48) Por mensagem de correio eletrónico de 12 de setembro de 2025, a Autoridade solicitou a seguinte informação adicional: «*i. materiais, folhetos distribuídos durante a atividade; ii. fotografias tiradas durante a atividade*».
- (49) O EL respondeu na sua mensagem de correio eletrónico de 19 de setembro de 2025:
- «*a) Não foram distribuídos folhetos ou materiais específicos durante a atividade, além do programa disponível em linha. Já enviámos o programa na resposta original e voltamos a enviá-lo em anexo.*
- b) Também já tínhamos enviado fotografias, mas voltamos a fazê-lo através de hiperligações e das fotografias propriamente ditas.*»
- (50) Um dos anexos à mensagem de correio eletrónico do EL, de 19 de setembro de 2025, continha 10 fotografias da atividade, um panfleto que a anunciava e um programa com os principais temas e uma lista de oradores. O panfleto descrevia a atividade como «*Histoire, débat et interludes artistiques tambours, danse, exposition de peintures, buffet haïtien et dégustation de rhum*». As fotografias mostram imagens da atividade, incluindo oradores num palco, painéis, participantes e outras pessoas, nomeadamente músicos. Uma das fotografias mostra [omissis], que é vice-presidente do EL, mas que foi referido no programa sem referência ao EL como «*membre de l’exécutif national du PCF, chargé des relations internationales*».

Abertura da investigação, direito de audição e oportunidade para tomar medidas corretivas

- (51) Por ofício de 17 de outubro de 2025, a Autoridade informou o EL de que tinha dado início a um inquérito relativo à acima referida atividade e apresentou um resumo dos factos disponíveis, bem como uma apreciação intercalar na qual se indicava, com base nos factos disponíveis, que o financiamento concedido ao EL para a atividade em questão constituía uma violação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (52) A Autoridade deu ao EL a oportunidade de apresentar observações até 18 de novembro de 2025 e de, até à mesma data, tomar as medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (53) Na sua resposta à Autoridade, de 18 de novembro de 2025, o EL apresentou as seguintes observações escritas:
- «*Encontrará uma carta assinada por [omissis], que também interveio no evento dedicado ao Haiti a que se refere, embora não como EL, mas como PCF, em que é explicada a ligação do evento a questões de interesse da UE. Em anexo à presente carta também encontrará a intervenção em causa para o encerramento deste evento.*

Recebemos igualmente o orçamento global final para o evento do nosso partido membro PCF, do qual decorre que a nossa contribuição foi inferior à inicialmente comunicada, sendo que, por conseguinte, a nossa previsão era, de facto, mais conforme com o que gastámos no evento.

Tomamos nota, como aliás V. Ex.^a também fez, de que o nosso logótipo não esteve completamente ausente no evento; o mesmo estava no programa e no convite em linha — o que foi fundamental para que os participantes viessem — e um em cada quatro oradores presentes no evento pertencia ao nosso partido. Além disso, os documentos juntos em anexo demonstram o contexto relacionado com os interesses da UE.»

- (54) O EL observa ainda que: «*À luz destes factos consideramos excessivo declarar 100% do valor das despesas inelegível. Como acima referimos, reconhecemos que um elemento específico estava em falta, pelo que retiramos as devidas consequências deste inquérito para continuar a melhorar as nossas regras de comunicação de informações, realizando uma dupla verificação mais rigorosa em conjunto com todos os parceiros de cofinanciamento para verificar se a nossa última síntese global do orçamento é também a mais atualizada.*
- (55) Na sua resposta à Autoridade, de 18 de novembro de 2025, o EL apresentou uma nota intitulada «*Haiti e sa révolution 02/02/2024 Budget Plan*», com novos valores relativos ao orçamento da atividade. A nota indica despesas do EL de (i) 1 880 EUR para “*Traiteur + Exposition + Performance*”, e (ii) 1 537,33 EUR para “*Dépenses voyage (1 intervenante + 1 staff)*” num total de 3 417,33 EUR. No que diz respeito ao PCF, a nota indica “*traiteur 2 880 EUR*” e um total de 7 750 EUR para “*Mise à disposition des locaux*” incluindo “*Coupole*” (5 100 EUR) e “*cafétéria*” (EUR 2 650) num montante total de 8 750 EUR. De acordo com este documento, a despesa do PCF corresponde a 1 000 EUR do custo total de 2 880 EUR para despesas com «*traiteur*». O custo total da atividade e todas as outras despesas acumuladas pelo PCF e pelo EL ascenderiam, de acordo com este novo documento, a 12 167,33 EUR. Importa, contudo, observar que este último montante inclui 7 750 EUR alegadamente suportados pelo PCF para o local no “*Espace Niemeyer*”, que, no entanto, faz parte da sede do PCF.
- (56) A resposta do EL à Autoridade, de 18 de novembro de 2025, incluía uma correspondência de [omissis] para [omissis], de 17 de novembro de 2025, com o seguinte conteúdo:
- “Je me permets de vous adresser ce courrier afin de partager avec vous les perspectives issues de la conférence « Haïti et sa révolution », et d'en souligner la portée significative pour les politiques de l'Union européenne. Cet événement a réuni notamment [omissis] du collectif citoyen Haïti-France, ainsi que [omissis] au ministère des Affaires étrangères et des Cultes de la République d'Haïti. Cette rencontre nous a permis de mettre en lumière des enjeux essentiels qui interpellent l'Union européenne. L'Union européenne possède une délégation en république d'Haïti. Le contenu des relations actuelles entre l'UE et la république d'Haïti est formalisé dans le cadre de l'accord global de l'Union européenne avec les pays Afrique-Caraïbes-Pacifique (ACP), dit accord de Cotonou, conclu en 2000 et renégocié en 2021. Le Parlement européen s'est positionné sur la situation en Haïti fin 2019. Mais à la suite des évolutions de la situation politique, le Parlement européen a adopté une résolution sur la situation en Haïti, le 20 mai 2021. Un appel de députés européens concernant la situation en Haïti a été publié par le journal « L'Humanité » le 2 juillet 2021. Au-delà*

de la commémoration du bicentenaire de la révolution haïtienne, les différents intervenants ont pu réinterroger les politiques de l'UE et d'un certain nombre d'États membres, notamment la France, envers Haïti. La conférence de février 2024 nous avait permis de nouer un dialogue direct avec des actrices et acteurs haïtiens, mettant en lumière l'importance cruciale d'une main tendue de l'UE pour construire des partenariats fondés sur le codéveloppement et la réalisation des Objectifs de développement durable. La France et l'Union européenne disposeraient là d'une incontournable opportunité pour agir dans le sens du droit, en rompant une fois pour toutes avec le mythe de la prétendue « ingouvernabilité » d'Haïti, entretenu de longue date.”

- (57) As observações do EL de 18 de novembro de 2025 incluíam uma transcrição da intervenção de [omissis] durante a atividade. Nesta intervenção, [omissis]abordou a importância da revolução haitiana para o desenvolvimento do povo haitiano e para o papel do país no mundo. O texto analisa nomeadamente as condições de vida da população haitiana e as suas possíveis causas. Na sua intervenção, [omissis] também defendeu: “*Il y a urgence d'une autre politique de la France et de l'UE. Le ministère des Affaires Etrangères et de l'Europe décrit ainsi sur son site les relations franco-haïtiennes : « Proches par une langue et une histoire partagées, voisines par la présence des collectivités françaises d'Amérique, Haïti et la France entretiennent des liens étroits d'amitié et de solidarité ». Mais de quoi parle-t-on ?*” e “*Education, santé...ce sont quelques uns des liens qui unissent ces deux pays mais qui peuvent, à travers la réalisation des Objectifs de Développement Durable de l'ONU, unir nos relations entre l'UE et Haïti, et au-delà toute l'Amérique Latine.*”
- (58) Na sua resposta de 18 de novembro de 2025, o EL não indicou ter recuperado nenhum apoio financeiro recebido, nem ter tomado ou proposto quaisquer outras medidas corretivas.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS À LUZ DO QUADRO JURÍDICO

- (59) O artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 prevê que «*o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar direta ou indiretamente outros partidos políticos, nomeadamente os partidos nacionais ou os respetivos candidatos.*»
- (60) O artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, dispõe ainda que:
 - «*2. A Autoridade impõe sanções financeiras nas seguintes situações: [...]*
 - b) Infrações quantificáveis: [...]*
 - ii) em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 21.º e 22.º.*»
- (61) O artigo 29.º, n.º 1 e 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, prevê o seguinte:
 - «*1. Antes de adotar uma decisão final quanto a uma das sanções referidas no artigo 27.º, a Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dão ao partido*

político europeu ou à fundação política europeia em causa a oportunidade de adotar as medidas necessárias para corrigir a situação dentro de um prazo razoável, que, em princípio, não excederá um mês. A Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dá, nomeadamente, a oportunidade de corrigir erros administrativos e de cálculo, de fornecer, se necessário, documentos ou informações complementares ou de corrigir erros menores.

2. Quando um partido político europeu ou uma fundação política europeia não tiverem tomado medidas corretivas no prazo referido no n.º 1, são determinadas as sanções adequadas referidas no artigo 27.º»

a) Observações introdutórias sobre o quadro normativo

- (62) Decorre do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 que o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar direta ou indiretamente outros partidos políticos, nomeadamente os partidos nacionais ou os respetivos candidatos.
- (63) No que diz respeito ao financiamento indireto, importa recordar que a concessão de uma qualquer vantagem a um partido político nacional, sem que este suporte o respetivo custo, constitui um financiamento indireto das atividades deste último (ver acórdão do Tribunal Geral de 27 de novembro de 2018, MENL/Parlamento, T-829/16, EU:T:2018:840, n.º 72). Esse financiamento indireto ocorre quando o partido nacional obtém uma vantagem financeira, mesmo que não haja transferência direta de fundos, por exemplo, se o partido nacional poupar em despesas que, de outro modo, seriam devidas (Ibid.). Para efeitos dessa apreciação, deve ser feita referência a uma série de indícios, em especial indícios geográficos e temporais, bem como indícios relativos ao conteúdo da medida financiada (Ibid., n.º 83, e acórdão do Tribunal Geral de 7 de novembro de 2019, ADDE/Parlamento, T-48/17, EU:T:2019:780, n.º 71).
- (64) A avaliação ao abrigo do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 não depende do facto de os partidos ou as fundações serem — ou não — membros do partido político europeu em causa, ou de estarem associados ao mesmo de qualquer outra forma. O financiamento direto ou indireto de todos os partidos é proibido, independentemente de estes serem ou não membros, de operarem a nível europeu ou nacional, ou de se encontrarem dentro ou fora da União Europeia, como confirmado pelo considerando 28 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (65) Além disso, decorre do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do mesmo regulamento, que a «intenção» ou a ausência da mesma não é um fator pertinente para a questão de saber se a Autoridade impõe sanções às infrações ao artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 contém apenas uma referência a condutas intencionais, no seu artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi), a qual, no entanto, não tem relevância para o caso em apreço.
- (66) Ao abrigo do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 é um ato jurídico vinculativo e diretamente

aplicável da União. O seu efeito jurídico não depende das orientações da Autoridade. No entanto, nas suas orientações sobre aspetos de interesse prático, fornecidas tanto publicamente como em comunicações diretas aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias, a Autoridade recorda sistematicamente que as atividades conjuntas com partidos ou fundações a nível nacional não são, por si só, proibidas, mas que existem limitações a este respeito. Mais especificamente, a carta da Autoridade dirigida a todos os partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, de 30 de novembro de 2022, sob o subtítulo «*Conceção de atividades conjuntas com uma parte de financiamento adequada — “Pagador ao comando”*», declarou, relativamente ao artigo 22.º do referido regulamento, que «*[...] a disposição exige que os partidos políticos europeus assegurem que tais atividades não resultem no financiamento indireto de outro partido (artigo 22.º, n.º 1, do regulamento) e, no caso das fundações políticas europeias, que essas atividades não resultem no financiamento indireto de um partido ou de outra fundação (artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento)*». A carta indicava ainda que a visibilidade, o nível de apropriação da substância e uma percentagem de cofinanciamento que reflete o envolvimento global efetivo do partido político europeu ou da fundação política europeia em comparação com os partidos ou organizações a nível nacional eram fatores pertinentes para determinar a conformidade. A carta acrescentava que «*[...] quanto maior for a parte de uma atividade conjunta financiada pelo partido político europeu ou pela fundação política europeia, maior deve ser a influência do partido político europeu ou da fundação política europeia na atividade em causa, tanto em termos de visibilidade como de conteúdo*». A carta recordou igualmente que essas orientações «*[...] não são exaustivas e que o regulamento continua a constituir, em todo o caso, o quadro jurídico*». Além disso, importa salientar, neste contexto, que se pode esperar que uma entidade prudente compreenda o conceito de financiamento indireto, mesmo na ausência de orientações específicas (ver o acórdão do Tribunal Geral de 27 de novembro de 2018, MENL/Parlamento, T-829/16, EU:T:2018:840, n.º 72).

b) Aplicação aos factos do caso em apreço

i) Financiamento pelo EL de um partido político a nível nacional

- (67) A atividade «*Haïti et sa révolution*», realizada em 2 de fevereiro de 2024 em Paris, França, no «*Espace Niemeyer*», vista de fora, parece ser um evento do PCF. Tal decorre, em primeiro lugar, do facto de o local em que se realizou o evento fazer parte da sede nacional do *Parti Communiste français* (PCF). Em segundo lugar, o EL não apareceu representado em cartazes, púlpitos, expositores ou palcos. Em contrapartida, em terceiro lugar, o moderador foi designado representante do PCF e a apresentação introdutória foi feita por uma pessoa descrita como membro dirigente do PCF. À luz do que precede, o facto de o logótipo do EL constar do programa do evento, estar colocado entre o logótipo de entidades privadas e o do PCF, ter um tamanho não superior a estes, ser acessível em linha na página do evento do PCF abaixo de um grande logótipo desse partido, e apenas ser visível quando se amplia, depois de se deslizar para baixo do texto explicativo do evento, não altera esta impressão global. Isto é tanto mais assim quanto não é possível o leitor estabelecer uma ligação material entre os logótipos da «*Rhum store*», e de outras entidades privadas, exibidos ao lado do logótipo da EL, e o papel de coorganizador, e muito menos de coanfitrião, do evento. Esta falta de visibilidade significativa para o EL é ainda reforçada pela publicação do PCF nas redes sociais, de 9 de fevereiro de 2024, intitulada «*Belle et forte soirée pour célébrer les 220 ans de*

l'indépendance d'Haïti, vendredi 2 février 2024, au siège du PCF». O facto de o nome do EL ser citado no final dessa publicação, entre nomes de associações e de uma embaixada, sem ser, de forma alguma, realçado em comparação com o PCF ou com outros participantes no evento, mais não faz do que confirmar que o EL não gozava de visibilidade relevante e que o evento era percepção como um evento exclusivo do PCF.

- (68) Ainda em relação à questão de fundo, os temas debatidos carecem de relação com questões específicas da UE e, além disso, o EL não teve qualquer tipo de influência percepção sobre o conteúdo e o âmbito do evento. Com base nas informações disponíveis, não foram debatidas políticas da UE ou perspetivas conexas durante a atividade. A intervenção de [omissis] contém uma referência marginal e de alto nível à UE, mas no contexto da política externa francesa. A UE, as políticas da UE em relação ao Haiti, ou o impacto da situação no Haiti na UE, ou ainda o desejo de alterar as atuais políticas da UE num processo democrático, não são mencionados enquanto tais. O evento, pelo contrário, centrou-se na cultura local do Haiti, na sua política, sociologia e economia, bem como, como indica a publicação do PCF nas redes sociais, na «solidarité avec les luttes actuelles du peuple Haïtien». Além disso, e em todo o caso, nenhum discurso ou outro ponto autónomo foram inscritos na ordem de trabalhos pelo EL ou em seu nome. Em especial, a presença de [omissis] não é de «um em quatro oradores no evento», como alega o EL na sua resposta de 18 de novembro de 2025: a pessoa em causa foi apenas um dos participantes numa mesa-redonda, juntamente com vários participantes vindos especificamente da América Latina/Caraíbas (Embaixada do Haiti, Embaixada da Colômbia, associações do Haiti em França, etc.). Esta mesa-redonda aconteceu na sequência de discursos do PCF e de um académico, que abordaram temas de discussão próprios, sendo que, além disso, todo o evento foi moderado pelo PCF. Assim, mesmo partindo do princípio de que o acrónimo «PGE» ao lado do nome de [omissis] no programa permitia estabelecer um nexo suficientemente claro e, por conseguinte, percepção, entre a sua presença e o EL, a relação do EL com o conteúdo do evento é tão marginal e secundária que não revela nenhuma coautoria relevante do programa em conjunto com o PCF, como seria o caso, por exemplo, de uma ordem de trabalhos em que fosse possível reconhecer temas europeus, de um discurso inaugural, de uma introdução ou conclusão, ou de outras formas de influência dos conteúdos, claramente atribuíveis ao partido político europeu.
- (69) As explicações adicionais fornecidas pelo EL em 18 de novembro de 2025 não são suscetíveis de alterar esta apreciação. Mais especificamente, o facto de, em abstrato, o Haiti poder ter influência nas políticas da UE, ou de a UE estar representada no Haiti, ou de o Parlamento Europeu ter aprovado resoluções sobre o Haiti, como alega [omissis], não altera a natureza deste acontecimento específico, uma vez que essa influência sobre a UE, ou por parte desta, não foi nem um objetivo temático, nem uma questão explorada *de facto*. Decidir de outro modo significaria considerar que qualquer evento organizado por um partido político a nível nacional, se relacionado com a política local de um país terceiro, poderia ser financiado por um partido político europeu, desde que a UE mantivesse relações diplomáticas com esse país ou que o Parlamento Europeu adotasse uma resolução sobre o mesmo. Esta não é, evidentemente, uma proposta convincente, uma vez que a proibição de financiar indiretamente partidos a nível nacional ficaria privada de qualquer efeito no caso de eventos relacionados com países terceiros.

- (70) De acordo com as observações do EL, este partido disponibilizou 3 417,33 EUR para a atividade em causa, incluindo i) 1 880,00 EUR a título de contribuição para os custos da restauração e ii) 1 537,33 EUR a título de despesas de viagem para duas pessoas. As restantes despesas foram suportadas pelo PCF, de acordo com as informações fornecidas pelo EL. Segundo o documento apresentado mais recentemente pelo PCF, intitulado «*Haiti et sa révolution 02/02/2024 Budget plan*», os custos totais da atividade ascenderam a 12 167,33 EUR.

ii) Conclusões relativas ao artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014

- (71) O EL não teve visibilidade efetiva nem lhe pode ser atribuída a autoria da atividade. Por este motivo, a relação entre o contributo do EL e a parte fornecida pelo PCF perde importância: *qualquer* contributo do EL para o evento, na prática, beneficiou o PCF financeiramente, uma vez que, em substância, este foi um evento do PCF sobre o Haiti. Assim sendo, continua a ser irrelevante, para efeitos da presente decisão, que as despesas alegadamente suportadas pelo PCF para um local na sua própria sede possam legitimamente ser consideradas parte da quota-parte de custos do PCF para a atividade em questão. Os valores revistos fornecidos pelo EL em 18 de novembro de 2025 em resposta ao direito de audição não alteram, portanto, a conclusão.
- (72) Tendo em conta o acima exposto, está demonstrada uma violação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, uma vez que todos e quaisquer meios financeiros disponibilizados pelo EL para a atividade em causa beneficiaram o PCF, libertando-o das despesas do seu evento, e, por conseguinte, constituíram um financiamento indireto do PCF.

c) Ausência de medidas corretivas

- (73) O EL não usou a possibilidade de adotar medidas corretivas até 18 de novembro de 2025, tal como propôs a Autoridade, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, na sua carta de 17 de outubro de 2025. Mais especificamente, o EL não recuperou qualquer montante junto do PCF em relação à atividade, nem aplicou ou propôs qualquer outra medida para sanar a violação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (74) Nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, a Autoridade teve, por conseguinte, de decidir a sanção adequada em conformidade com o seu artigo 27.º

d) Tipo e montante da sanção

- (75) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, em caso de incumprimento do disposto no artigo 22.º do mesmo regulamento, é aplicável uma sanção financeira por uma infração quantificável. Em conjugação com o artigo 27.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o montante da referida sanção é de 100 % dos montantes irregulares recebidos.

- (76) Por conseguinte, o montante da sanção decorrente do artigo 27.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, como aplicado às infrações ao artigo 22.º do mesmo regulamento, é o montante nominal do financiamento concedido à atividade.
- (77) O montante das despesas que o EL comunicou à Autoridade para esta atividade é de 3 417,33 EUR, incluindo um montante de 1 537,33 EUR relativo a despesas de viagem de dois participantes. Dada a sua natureza destacável do apoio financeiro prestado ao evento enquanto tal, o montante correspondente a estas últimas não está incluído no montante a ter em conta ao abrigo do artigo 27.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. O montante a ter em conta para a determinação da sanção é, por conseguinte, de 1 880 EUR.

e) Outras consequências

- (78) A presente sanção não prejudica outras decisões ou medidas do gestor orçamental ou das autoridades nacionais competentes, no âmbito das respetivas competências.
- (79) Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, os pormenores e motivos da presente decisão são divulgados num sítio Web criado para o efeito, tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º: Sanção pela aceitação de um donativo de um país terceiro

1. É aplicada uma sanção financeira ao Partido Esquerda Europeia em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
2. Para efeitos do primeiro parágrafo, o montante da sanção aplicável é de 3 106,80 EUR.

Artigo 2.º: Sanção pelo financiamento de um partido político a nível europeu

1. É aplicada uma sanção financeira ao Partido da Esquerda Europeia em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
2. Para efeitos do primeiro parágrafo, o montante da sanção aplicável é de 1 880 EUR.

Artigo 3.º

O Partido da Esquerda Europeia, Square de Meeûs 25, 1000 Bruxelas (Bélgica), é o destinatário da presente decisão.

Artigo 4.º

O texto da presente decisão é publicado no sítio Web da Autoridade, após ocultação dos nomes das pessoas singulares que nela figuram.

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos no dia em que for notificada ao Partido da Esquerda Europeia.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2025.

*Pela Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e
Fundações políticas europeias
O diretor*

Pascal Schonard

Chama-se a atenção do Partido da Esquerda Europeia para o artigo 35.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014:
«Direito de recurso

As decisões adotadas nos termos do presente regulamento podem ser objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos das disposições pertinentes do TFUE.»